



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 106 e inclui o art. 106-A, na Lei Municipal nº 986, de 10 de outubro de 2011.

Art. 1º. Ficam acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 106, bem como incluído o art. 106-A, na Lei Municipal nº 986, de 10 de outubro de 2011, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências”, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106. (...)

§ 3º. Os horários a serem compensados serão fixados expressamente pela Chefia do Poder em que o servidor estudante estiver lotado. (NR)

§ 4º. A critério da Chefia do Poder, desde que demonstrada a ausência de prejuízo ao serviço, a compensação poderá ser dispensada parcial ou integralmente, hipótese em que o servidor perceberá remuneração mensal proporcional às horas efetivamente trabalhadas, sem prejuízo das vantagens adquiridas e das já incorporadas à remuneração. (NR)

Art. 106-A. O período em que o servidor estudante for dispensado da carga horária com fundamento no art. 106 desta Lei, ainda que na forma do seu § 4º, será considerado como de efetivo exercício para todos os fins, não acarretando prejuízo ao tempo de serviço para cômputo dos direitos e vantagens previstos na legislação local, salvo disposição específica em contrário. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 16 de fevereiro de

2016.


REGES ANTONIO SCAPIN,
Prefeito Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.182/2016:

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

A previsão de horário especial para o servidor estudante em nosso Município, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, está prevista no art. 106 da Lei Municipal nº 986, de 10 de outubro de 2011 (Regime Jurídico dos Servidores), com a seguinte redação:

Art. 106. *Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.*

§ 1º. *Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição.*

§ 2º. *A compensação de que trata o § 1º deverá ocorrer no prazo máximo de seis meses.*

Em nosso entendimento, tais dispositivos não contemplam a hipótese da impossibilidade de compensação total ou parcial das horas não trabalhadas em razão do horário escolar, dando margem para dúvidas na sua aplicação, seja para o indeferimento de horário especial ou para o desconto de eventuais horas não compensadas.

Visando regulamentar esta situação, propomos o presente projeto de lei, com inclusão de novos dispositivos, prevendo, em síntese, que as horas não compensadas serão descontadas do vencimento mensal, mas sem prejuízo ao tempo de serviço para cômputo dos direitos e vantagens previstos na legislação local para o servidor.

Com isso, consideramos que estamos facilitando a qualificação e aperfeiçoamento do servidor que queira aumentar sua escolaridade, sem qualquer prejuízo para o Poder em que o mesmo estiver lotado, já que eventuais horas não compensadas não serão pagas no vencimento mensal.

Ante as considerações apresentadas, solicitamos aprovação dos Senhores Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 16 de fevereiro de 2016.

REGES ANTONIO SCAPIN,
Prefeito Municipal.